

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90013/2024 - PREGÃO/VGDF PROCESSO SEI N.º 04043-00000976/2024-12

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE VIAGENS (TRAVEL MANAGEMENT COMPANY – TMC) PARA PRESTAÇÃODE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, HOTELARIA E SEGURO-VIAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DO REGISTRO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTI DADES E EXIGÊNCIASESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA, inscrito no CNPJ n° 04.845.470/0001-07, por intermédio de seu procurador o Sr. CARLOS EDUARDO BRITA, portador da Carteira de Identidade nº 1170385-7 SJ/MT e do CPF nº 000.493.371-06, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 165, inciso I, alíneas b) e c) da Lei 14.133/21, e item 9 do edital, apresentar RAZÕES do recurso administrativo manifestado no Pregão Eletrônico 013/2024, contra a habilitação da empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA declarada vencedora, pelos fatos e razões a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No item 9.2 do Edital, dispõe que:

"9.2. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata." **(grifo nosso)**

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, vez que a intenção de recurso foi aceita pelo nobre pregoeiro no dia 19/11/2024, tendo o prazo final para apresentação das razões de recurso administrativo no dia 25/11/2024.

2. DOS FATOS

No dia 12 de novembro de 2024, as 10h00min, horário de Brasília-DF, iniciou-se no site COMPRASNET a abertura das propostas e a fase de disputa do referido pregão eletrônico, possuindo 37 (trinta e sete) propostas cadastradas para o LOTE 001, conforme é possível consultar na aba Todas as propostas, vejamos:



- 1º Lugar: CNPJ/CPF: 10.255.350/0001-52; Fornecedor: FIRST EVOLUTION VIAGENS E TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 148.235,0530; desclassificada conforme pedido da empresa por equivoco no lance ofertado no item 1, que foi acatada pelo Pregoeiro tendo em vista que o valor é manifestamente inexequível;
- **2º Lugar:** CNPJ/CPF: 50.561.443/0001-20; Fornecedor: R. E. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 158.000,0000; desclassificada em razão da não apresentação de proposta atualizada nos termos do edital, após exauridos o prazo fixado no edital de 2 (duas) horas;
- **3º Lugar:** CNPJ/CPF: 21.331.404/0001-38; Fornecedor: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 349.965,0000; desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta;
- **4º Lugar:** CNPJ/CPF: 07.933.551/0001-57; Fornecedor: I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado.: R\$ 418.700,0000; inabilitada pois não apresentou atestado ou declaração que comprovasse a execução de prestação de serviço semelhante, referente à locação de veículo, conforme subitem 8.2.1.2 do edital, bem como declaração emitida por companhia aérea nacional;
- 5º Lugar: CNPJ/CPF: 04.845.470/0001-07; Fornecedor: BOA SAFRA TURISMO LTDA; ME/EPP Sim; Valor Ofertado: R\$ 460.411,0000; inabilitada pois não apresentou atestado ou declaração que comprovasse a execução de prestação de serviço semelhante, referente à hospedagem, conforme subitem 8.2.1.2 do edital, bem como declaração emitida por companhia aérea nacional;
- 6º Lugar: CNPJ/CPF: 45.339.142/0001-16; Fornecedor: INOVVE TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado.: R\$ 469.500,0530; inabilitada por nãos constar o cadastro no CADASTRU da licitante e a empresa não se manifestou depois de diligência feita pelo Pregoeiro;
- **7º Lugar:** CNPJ/CPF: 04.389.953/0001-44; Fornecedor: AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado.: R\$ 474.991,0000; *Aceita e habilitada*;
- **8º Lugar:** CNPJ/CPF: 33.963.099/0001-86; Fornecedor: BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 476.820,0530;
- *9º Lugar:* CNPJ/CPF: 33.318.780/0001-71; Fornecedor: R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 476.962,0000;
- **10º Lugar:** CNPJ/CPF: 53.431.363/0001-48; Fornecedor: AFEFE TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 479.200,0000;
- 11º Lugar: CNPJ/CPF: 17.124.851/0001-49; Fornecedor: HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 491.905,3000;
- 12º Lugar: CNPJ/CPF: 34.140.729/0001-85; Fornecedor: KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 493.058,0000;
- **13º Lugar:** CNPJ/CPF: 36.063.106/0001-81; Fornecedor: SATGURU VIAGENS LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 494.260,0000;
- 14º Lugar: CNPJ/CPF: 07.340.993/0001-90; Fornecedor: WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 498.364,0530;



15º Lugar: CNPJ/CPF: 06.955.770/0001-74; Fornecedor: R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 503.394,0000;

16º Lugar: CNPJ/CPF: 16.604.411/0002-07; Fornecedor: ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA; ME/EPP: Sim; Valor Ofertado: R\$ 503.500,0000;

(...)

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante Recorrente apresentou sua devida capacidade técnica através dos atestados.

Desta feita, com as mais respeitosas vênias, é importante destacar que a decisão da nobre pregoeira de inabilitar a empresa Recorrente e habilitar e declarar vencedora a empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA foi equivocada. E, portanto, o presente recurso tem como objetivo o de expressar o nosso inconformismo com a referida decisão e requerer a revisão do ato, com a HABILITAÇÃO da empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA, pelos motivos abaixo expostos.

2.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

Quanto à qualificação técnica, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente

A exigência de atestados **deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação**. Ainda é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados.

No edital, podemos verificar que o certame se constitui de um GRUPO ÚNICO, formado por seis itens, vejamos:



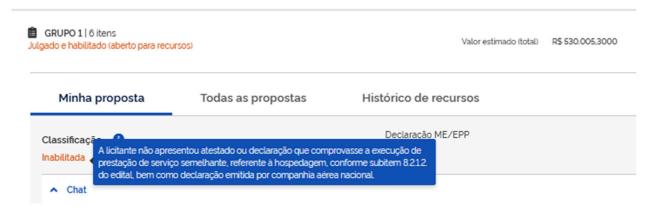
1.3. DA DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.3.1. O presente certame constitui-se de GRUPO ÚNICO, conforme a descrição a seguir:

GRUPO ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	ESTIMATIVA DE QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO DA COTA	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Passagens aérea e de superfície nacionais	Cota	150	R\$ 1.000,00	R\$ 150.000,00
2	Passagens aéreas e de superfície internacionais	Cota	200	R\$ 1.000,00	R\$ 200.000,00
3	Hospedagem	Cota	80	R\$ 1.000,00	R\$ 80.000,00
4	Locação de veículos com ou sem motorista	Cota	70	R\$ 1.000,00	R\$ 70.000,00
5	Seguro Viagem	Cota	30	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
6	Serviço de agenciamento de viagens	Cota	530	R\$ 0,01	R\$ 5,30
VALOR TOTAL					R\$ 530.005,30

Quando a disputa é por grupo, vale a lógica do art. 67, § 1º da NLL: as exigências devem se referir às parcelas do objeto que sejam de maior relevância OU valor significativo, sendo que 'maior relevância' tem a ver com a complexidade técnica da execução e 'valor significativo' é estritamente monetário (4% ou mais do valor total estimado da contratação).

Porém, para a nossa surpresa, fomos declaramos inabilitados por não contemplar no atestado o serviço de Hospedagem, vejamos:



Nos atestados apresentados e questionados pelo Nobre Pregoeiro, ficou comprovado que a empresa Recorrente possui capacidade técnica para a grande maioria dos itens que constitui o grupo, ou seja, a empresa comprovou mais de 84% dos itens do grupo (um porcentual bem relevante), sem falar que no próprio atestado possui a comprovação de que a empresa prestou demais serviços correlatos, podendo perfeitamente abranger um serviço de agenciamento de hospedagem, não havendo motivos



para a desclassificação da Recorrida, já que o Item 3 "Hospedagem" trata-se de parcela de menor relevância, não sendo necessário a comprovação da totalidade do objeto licitado.

Diante dos fatos narrados, não nos resta dúvida de que a decisão de ser declarada inabilitada a empresa Recorrente e posteriormente habilitada a empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, merece ser reformada, sendo revista a inabilitação da empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA e ser declarada habilitada.

2.2 DAS DECLARAÇÕES DAS COMPANHIA AÉREAS

O Nobre Pregoeiro inabilitou a empresa Recorrente devido a falta de apresentação da declaração emitida por companhia aérea nacional.

No Edital do referido Pregão Eletrônico, no item 8.2.1.3, é exigido que a empresa possua o IATA. Porém caso a empresa não possua registro perante a IATA, será admitida a apresentação de UM dos seguintes documentos, sejam eles:

- a) Comprovação de vínculo com empresa consolidadora;
- b) Declaração expedida por companhia aérea internacional
- c) Declaração emitida por companhia aérea nacional,

Vejamos na imagem abaixo:

- 8.2.1.3. Além do disposto acima, caberá a comprovação a seguir:
- I Comprovante válido e vigente de registro/cadastro da licitante perante a International Air Transport Association (IATA);
- II Alternativamente caso a licitante não seja registrada perante a IATA, <mark>será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:</mark>
- a) Comprovação de que a licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma), "Agência
 Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais para emissão de passagens; ou

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=172752242&infra_sis... 11/29

25/10/24, 14:06

SEI/GDF - 154694241 - Edital de Licitação

- b) Declaração expedida por companhia aérea internacional, sendo, necessariamente, 1 (uma) europeia, 1 (uma) norte-americana, 1 (uma) latino-americana, informando que a licitante está em situação regular perante às declarantes, possuindo portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto às referidas empresas;
- c) Declaração emitida por companhia aérea nacional a exemplo, "LATAM Linhas Aéreas", "GOL Linhas Aéreas" e "AZUL Linhas Aéreas Brasileiras" informando que a licitante está em situação regular perante a Declarante, possuindo, portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto à referida empresa.

Senhores, o edital é claro ao exigir que a empresa licitante apresente qualquer um dos documentos elencados, ou seja, poderá apresentar QUALQUER um dos documentos ali elencados que suprirá a exigência editalícia.



E a empresa Recorrente apresentou o contrato, comprovando seu vínculo jurídico junto à empresa Consolidadora Pátria, cumprindo com o que é exigido em edital, e não deveria ser inabilitada.

Portanto, não nos resta dúvida de que a decisão de ser declarada inabilitada a empresa Recorrente e posteriormente habilitada a empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LIMITADA, merece ser reformada, sendo revista a inabilitação da empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA e ser declarada habilitada.

3. DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

- 3.1. Seja acolhido o presente recurso;
- 3.2 Seja revista o ato de inabilitação da Recorrente e seja sua proposta declarada como aceita e habilitada;
- 3.3 Caso o entendimento seja a manutenção em não desclassificar as propostas inexequíveis e continuar com a habilitação da empresa declarada vencedora, deverá o certame ser anulado por ilegalidade, conforme previsto no artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019;

Por fim, para correspondência, informo o e-mail licitacao@sblicitacoes.com.br, bem como o telefone celular (65) 98435-7840 (Carlos).

Pede e espera deferimento

Cuiabá-MT, segunda-feira, 25 de novembro de 2024.

CARLOS

Assinado de forma digital por **CARLOS EDUARDO BRITA** EDUARDO BRITA Dados: 2024.11.25 17:07:48

> **BOA SAFRA TURISMO EIRELI – ME.** CNPJ 04.845.470/0001-07 Carlos Eduardo Brita

> CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7 SJ/MT Procurador